

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

KAUAN DE PAULA ASSIS DA SILVA

**CRÍTICA À LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**CURITIBA
2018**

KAUAN DE PAULA ASSIS DA SILVA

**CRÍTICA À LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro
Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. MSc. Sandro Balduino Moraes

**CURITIBA
2018**

KAUAN DE PAULA ASSIS DA SILVA

**CRÍTICA À LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos
professores:

Orientador: _____
Prof. Msc. Sandro Balduino de Moraes

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2018.

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer o novel instituto trazido pelo Código de Processo Civil de 2015: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, observando sua relevância à realidade judiciária, tendo em vista a massificação de processos que abarrotam diariamente o poder judiciário, além da detida análise das origens do instituto, valendo-se do direito comparado, notadamente no que tange o Direito Alemão e o Direito Inglês, pontuando o procedimento empregado em sua íntegra, bem como as hipóteses de cabimento e decorrências de cada fase processual. Busca-se desta forma, realizar uma crítica à atuação do magistrado na condução dos processos que estejam submetidos ou atrelados à questão jurídica controvertida, notadamente, considerando e realizando ponderações acerca da autonomia cognitiva do juiz no julgamento do caso, através de uma abordagem principiológica e doutrinária, atendendo as discrepâncias existentes em relação a temática em divergentes correntes.

Palavras-chaves: Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Atuação. Magistrado.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO À REALIDADE BRASILEIRA | 7 |
| 3 AS RAÍZES DO IRDR – ESTUDO DO DIREITO COMPARADO | 13 |
| 3.1 <i>MUSTERVERFAHREN</i> DO DIREITO ALEMÃO | 13 |
| 3.2 <i>GROUP LITIGATION ORDER (GLO)</i> DO DIREITO INGLÊS | 17 |
| 4 NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS | 19 |
| 5 REQUISITOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE | 25 |
| 5.1 EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS | 25 |
| 5.2 QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO | 27 |
| 5.3 RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA | 28 |
| 5.4 VEDAÇÃO À INSTAURAÇÃO | 30 |
| 6 PROCEDIMENTO | 32 |
| 6.1 LEGITIMIDADE | 32 |
| 6.2 COMPETÊNCIA | 33 |
| 6.3 EFEITOS DA ADMISSÃO DO ACIDENTE | 35 |
| 6.4 INSTRUÇÃO DO IRDR | 39 |
| 6.5 JULGAMENTO | 40 |
| 6.6 CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO | 42 |
| 6.7 RECURSOS CONTRA A DECISÃO DE MÉRITO | 43 |
| 7 OS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DO IRDR | 44 |
| 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| REFERÊNCIAS | 49 |
| ANEXO – JUSTIÇA EM NÚMEROS | 54 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa mostra-se de suma importância no âmbito jurídico, uma vez que o tema abordado é encarado como uma das principais inovações advindas do Código de Processo Civil de 2015.¹

Conforme afirma o Ilustre Doutrinador Nunes², em sua obra, o incidente trata-se de “um estranho que precisa ser compreendido”.

Nesse sentido perfar-se-á análise do instituto como um todo, englobando a sua necessidade de instauração no atual contexto jurídico, tendo em vista a crise sistêmica enfrentada pelo Poder Judiciário, em decorrência da excessiva judicialização, a qual põe em risco garantias constitucionais dos litigantes, resultante do grande número de decisões conflitantes sobre mesma questão jurídica controvertida.

Ademais, fez-se necessário o estudo da origem do instituto, bem como os modelos empregados no âmbito do Direito Alemão e Inglês, valendo-se do direito comparado, de modo a embasar a proveniência histórica do incidente.

Seguidamente abordaremos a respeito de sua natureza jurídica, de maneira a compreender a real estrutura do IRDR. Discutiremos no tocante os requisitos necessários para sua instauração, demonstrando, igualmente, em que momento mostra-se necessário o emprego do instituto, além de identificar quais os possíveis legitimados para sua propositura, e elucidar acerca do devido procedimento para sua aplicação.

Assim sendo, o estudo denota necessariamente o embate doutrinário a respeito de uma possível mitigação dos poderes julgadores do magistrado, pretendendo realizar uma análise crítica acerca da liberdade de atuação no incidente.

Deste modo, em suma, no presente estudo será verificado se de alguma forma a decisão de mérito fruto do incidente, que por consequência tem efeito vinculativo sobre a decisão de magistrados de primeiro e segundo grau, fere garantias básicas como a independência funcional, livre convencimento do magistrado, autonomia do julgador, dentre outros.

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 março, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

² NUNES, Dierle. O IRDR do novo CPC: este ‘estranho’ que merece ser compreendido. **Justificando**, fev. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em: 9 ago. 2018.

Assim, a vinculação do magistrado à tese jurídica fruto do julgamento IRDR tolhe as liberdades inerentes à função desempenhada pelos juízes de primeira e segunda instância?

Para a elaboração do presente trabalho utilizou-se uma abordagem principiológica e doutrinária, com argumentos desenvolvidos tanto pela doutrina quanto pelos legisladores pátrios, que a seguir serão expostos.

2 A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO À REALIDADE BRASILEIRA

É fato que a litigiosidade excessiva tornou-se hábito no dia a dia do brasileiro. De acordo com o gráfico apresentado pelo relatório justiça em números do ano de 2017³, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, 109,1 milhões de processos tramitaram pela Justiça Brasileira durante 2016.

O volume demasiado de processos propostos perante o poder judiciário, resultou na inefetividade da prestação jurisdicional, tendo a vista a grande morosidade e o número limitado de servidores e juízes para atender todas as demandas.⁴

Concordando que a multiplicidade de processos é um problema sistêmico, no entanto, fugindo da lógica da judicialização, Coêlho⁵ defende que, o Código de Processo Civil de 2015 estimula os meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Igualmente, o Código de Ética dos Advogados, que entrou em vigor em setembro de 2016, impõe como dever do advogado o estímulo a conciliação e mediação, além de vedar a pactuação de honorários distintos na hipótese de o litígio ser solucionado fora do poder Judiciário, evitando o desestímulo financeiro a métodos que proporcionam celeridade sob duas perspectivas: primeiro, entre as partes, ao permitir a resolução célere dos imbrólios e, segundo, para os demais indivíduos, ao desafogar os balcões do Poder Judiciário.

Neste sentido, é necessário incentivar a busca de métodos que estimulem a autocomposição dos conflitos. Assim, Cavalcante⁶ explica que é de:

[...] suma importância para o processo de mudança de mentalidade das pessoas e principalmente, do Judiciário brasileiro que por muito tempo pautou-se num sistema judicial formalista, caro e centralizador, acarretando com isso a aglomeração de milhares de ações nos Foros de todo o País, indo na contramão dos princípios constitucionais que norteiam a justiça brasileira.

³ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018. p. 67.

⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resoluções de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 243, jun. 2011.

⁵ COELHO, Marcos Vinícius Furtado. Mudanças do CPC precisam de contrapartida do operador do direito. **CONJUR**, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/mudancas-cpc-contrapartida-operador-direito>> Acesso em: 2 mai. 2018.

⁶ CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. **Editora JC**, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos>> Acesso em: 6 maio 2018

Observando a importância dos meios alternativos de composição de conflitos, bem como almejando melhor aproveitamento e desburocratização do processo civil brasileiro, o professor Venosa⁷ utilizando-se do direito comparado preceitua que:

No direito chinês, antes de se chegar a um processo judicial, tentam-se todas as formas de conciliação, pois existem muitos grupos sociais dispostos a conciliar os antagonistas, como os municípios e as próprias famílias. Mesmo quando já se conseguiu uma decisão favorável em Juízo, reluta-se em executá-la; quando executada, procede-se de forma que prejudique o adversário o mínimo possível. Esses são os pensamentos tradicionais chineses, de acordo com a doutrina de Confúcio, tão distantes de nosso entendimento ocidental.

De modo contrário ao que ocorre nas sociedades orientais, notadamente na chinesa, a ideia de ter no ordenamento jurídico brasileiro uma maneira diversa de resolver os conflitos, que não através da via judiciária, mostra-se, em um primeiro momento, incabível e desnecessário.⁸

Incabível, conforme continua o autor, “pois violaria o princípio do monopólio da jurisdição do Estado”⁹, que embora, para muitos, caminhe na contramão do progresso, sob o pretexto de que é imprescindível observar a tendência mundial de democratização, que por sua vez só será atingida com a efetiva popularização dos meios adequados de resolução de conflitos¹⁰, para outros, mostre-se ainda como único meio efetivo para a resolução de suas controvérsias.

O jurista segue afirmando que “para muitos seria desnecessário, pois o judiciário já serve como um sistema de solução de conflitos, que caso apresente problemas, poderá ter alguns mecanismos alterados de forma a torná-lo mais célere, justo e eficaz.”¹¹

Aliado a isso, destaca-se a ineficácia da prestação de serviços fundamentais por parte Estado, que acarreta em milhares de ações de natureza vertical, ou seja, cidadão em face da administração pública.

Existe parcela de responsabilidade por parte do poder público como colaborador da crise do Poder Judiciário, devido à falta, ou a ineficácia na prestação

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral - vol. 1º. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70.

⁸ FARAGE, Fernando Chaim Guedes. A importância da autocomposição e da heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 58, jun. 2015.

⁹ FARAGE, loc. cit.

¹⁰ TEIXEIRA, Matheus. Monopólio estatal da jurisdição vai contra o progresso, dizem especialistas. Revista **Consultor Jurídico**, set. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-26/monopolio-jurisdicao-progresso-dizem-especialistas>> Acesso em: 2 jul. 2018.

¹¹ FARAGE, op. cit., p. 58.

de serviços, que constitucionalmente são assegurados ao povo, como se pode pontuar: acesso à saúde, educação, segurança, dentre outros. Conforme bem explicitado por Amaral¹²:

O Estado é responsável direto e indireto pelo problema. Diretamente, é massivamente demandado por não honrar as suas próprias dívidas – amparado pelo calote oficial dos precatórios -, por prestar um serviço público de má qualidade ou por nem sequer prestá-lo, bem como por manifestar a sua sanha arrecadatória instituindo tributos contrários à Constituição Federal de 1988, valendo-se de todo e qualquer recurso cabível para dar uma sobrevida às ilegalidades cometidas. Indiretamente, seus planos econômicos mal fadados geraram reflexos até hoje sentidos, a exemplo das milhares de demandas relacionadas aos expurgos inflacionários.

Sendo assim, o Estado fomenta a relação jurídica com o particular, que leva a pleito seu descontentamento com a atuação da administração pública.

Não fosse só isso, existem outros motivos que contribuem para a crise do judiciário. Conforme explanado por Souza¹³:

[...] um dos fatores da sociedade de massa que mais contribui para a morosidade processual ou para a queda da isonomia nas situações similares é justamente a existência de milhares de processos “clones”, ou seja, repetitivos e iguais, que são derramados mensalmente perante os órgãos jurisdicionais de todo país, ensejando um desperdício de tempo, dinheiro e de mão de obra qualificada para dar movimentação a essa massa de processos similares.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha trazido diversos mecanismos para tentar evitar o número indevido de processos com a mesma tese jurídica, tais como: julgamento liminar de improcedência do pedido; súmula vinculante, julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ; repercussão geral e recurso extraordinário; e súmula impeditiva de recebimento de apelação, observa-se que a utilização desses institutos, por si só, não foram capazes de cessar a litigiosidade excessiva, conforme almejava o legislador.¹⁴

¹² AMARAL, 2011, p. 243.

¹³ SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos. São Paulo: Almedina, 2015. p.99-100.

¹⁴ Ibid., p. 100.

Soma-se a isso o fato de que nem mesmo ações coletivas foram capazes de conter ou acautelar a massificação de litígios, tornando-se, nesse viés, ineficazes para solução deste impasse.¹⁵ Isso porque, de acordo com a jurista Martins¹⁶:

[...] sua extensão depende do resultado da ação, não sendo aplicada se julgada improcedente por insuficiência de provas e não obstante a propositura de ações individuais, independentemente do resultado, quando prejudicar interesse dos indivíduos integrantes da coletividade.

Por fim, destaca-se a facilidade do cidadão de acesso ao judiciário, no entanto com a extrema dificuldade ao acesso à efetiva justiça.

Isso decorre de uma garantia constitucional conquistada pelo Povo, em que o Estado obtém o monopólio da jurisdição, assegurando a justiça àqueles que dela necessitam, presente em nosso ordenamento no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.¹⁷

Com isso, nenhum ato do Estado brasileiro, poderá impedir que o jurisdicionado tenha acesso à justiça. Porém, garantir o acesso não é suficiente, necessita-se de uma tutela jurisdicional efetiva e satisfatória, proporcionando decisões justas e tempestivas. Entende nesse sentido Marioni¹⁸:

[...] faz surgir a ideia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo a justiça e, assim, um direito a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente e ser ela efetiva e tempestiva.

O fato é que a atual prestação jurisdicional do Estado é falha e ineficaz, e o acúmulo de demandas no poder judiciário avulta gradativamente, impedindo que reverta a cultura de excessiva judicialização. Obtendo resultados degradantes tanto

¹⁵ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 243, p. 335-336, maio 2015.

¹⁶ MARTINS, Renata Luiza Berbetz. Uma leitura do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do estudo sobre seus motivos e requisitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XX, n. 167, dez. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20011>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Lex**: legislação federal, Brasília, DF, 5 outubro, 1988).

¹⁸ MARINONI apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999. p. 218.

na morosidade do processo, quanto na qualidade de suas resoluções. Neste sentido, afirma Cunha¹⁹:

A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), é preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o princípio da isonomia.

No mesmo sentido, Temer²⁰ preceitua que:

O processo civil brasileiro foi desenhado para circunscrever conflitos de natureza individual, centrado na ideia de lide entre Caio e Tício, o que evidenciou sua insuficiência e inadequação para tutelar os conflitos contemporâneos marcados pelo signo da repetitividade. Com efeito, a inadequação do sistema processual tradicional aos conflitos de massa se observa tanto sob a perspectiva do seu procedimento 'ordinário' como da própria estruturação do sistema judiciário. [...] O cenário tem que se tornado cada vez mais preocupante, uma vez que a inadequação da tutela processual acarreta déficit de proteção às relações jurídicas e obsta o acesso efetivo à justiça.

Desta forma, evidenciou-se a necessidade de harmonização nas técnicas processuais utilizadas, desenvolvendo-se, então, “modelos” a serem aplicados nos julgamentos dos demais processos que versem sobre questão de direito idêntica, dentro dos limites da competência territorial.

A positivação do incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico pátrio impede o processamento de milhares de demandas clonadas, gerando a diminuição de lides que seriam acumuladas nos órgãos do poder judiciário, bem como evitando a incidência de decisões divergentes e conflitantes, assegurando o mesmo tratamento jurídico aos litigantes de conflitos que envolvam matérias similares.²¹

Com isso, “garante-se também a uniformização de julgados, o que há muito tempo se vem pleiteando a nossos tribunais, uma vez que não há mais espaço para disposições díspares, pondo em risco a isonomia e a segurança jurídica.”²²

¹⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 179, p.143-144, 2010.

²⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p.32-33.

²¹ SOUZA, 2015. p. 124.

²² SOUZA, loc. cit.

No mesmo sentido, Temer²³ afirma que:

O incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os julgados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação. A apreciação jurisdicional díspar à casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia. A isonomia, por sua vez, está intimamente ligada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional, que concretizam a segurança jurídica. Ao fixar uma tese jurídica aplicável às mesmas questões, o judiciário consolida seu entendimento e possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos jurisdicionados.

Nesse contexto, observa-se que, além das inúmeras melhorias geradas pela implantação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se também a economia temporal, que será gerada para os juízes decorrente da reunião dos processos, com o conseqüente prestígio à celeridade processual, visto que não precisarão conhecer das questões jurídicas coletivizadas. Além de afastar decisões contraditórias, estabelecendo uma maior segurança jurídica para as partes.²⁴

²³ TEMER, 2016, p. 39-41.

²⁴ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 196, p. 169-170, jun. 2011.

3 AS RAÍZES DO IRDR – ESTUDO DO DIREITO COMPARADO

Engana-se quem acredita que as complicações decorrentes da massificação dos litígios é exclusividade do cenário jurídico brasileiro.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015, buscou inspiração em experiências advindas do direito comparado, notadamente no *Musterverfahren* do direito alemão e no *group litigation order* do direito inglês.

3.1 MUSTERVERFAHREN DO DIREITO ALEMÃO

No ano de 2005, foi necessária a instauração de um instituto no ordenamento jurídico alemão capaz de racionalizar o julgamento de milhares de casos similares, decorrentes de prejuízos causados a investidores alemães em virtude da divulgação de informações falsas que abalaram a bolsa de valores de Frankfurt.²⁵

O episódio também ficou conhecido como “Caso Telekom”, em que a empresa telefônica Deutsche Telekom colocou à venda suas ações na bolsa de valores, divulgando, prospectos e informações falsas, fazendo que as ações da empresa aparentassem ter valor econômico muito maior do que efetivamente possuíam.²⁶

O grande número de demandas propostas decorrentes do caso de Frankfurt fez com que surgisse a necessidade da criação de um mecanismo que pudesse resolver questões similares através de um procedimento-modelo.²⁷

Em que pese o instituto tenha sido implementado no ordenamento jurídico alemão somente em 2005, foi fruto de longo tempo de estudo, adotado de maneira gradual.

²⁵ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 908, 2011.

²⁶ CAVALCANTI, 2015 apud SOUSA, Laísa Brito de. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e as demandas de massa**. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10636/1/21205992.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

²⁷ SANTOS, Rômulo Araújo dos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): técnica processual antídoto para alívio de problemas processuais contemporâneos**. 31 f. Artigo Científico (Pós-graduação em Ciências Sociais aplicadas) – Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo, Faculdade Unisul, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://www.runi.unisul.br/handle/12345/4757>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

Neste sentido, de acordo com Ferreira e Andrade²⁸:

A sua primeira aparição foi no *Verwaltungsgerichtsordnung* (Estatuto da Justiça Administrativa) no ano de 1960, que passou por uma reformulação em 1991 ganhando maior destaque e com uma pormenorização maior de como seriam escolhidos os procedimentos modelos. Em um segundo momento, o procedimento padrão foi utilizado no *KapMug* (*Gesetz über Musterverfahren in Kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten*), isso no ano de 2005.

Inicialmente o *Musterverfahren* foi criado para ser um instrumento temporário, com duração de cinco anos, sendo posteriormente prorrogada por mais dois. No entanto, em novembro de 2012, o legislador alemão alterou alguns aspectos do instituto, bem como o prorrogou por mais oito anos, de modo que, vigorará no âmbito das controvérsias de mercado de capital até 2020.²⁹

Conforme preceitua Rodrigues³⁰, o *Musterverfahren* “tem por escopo racionalizar prestação jurisdicional quanto a estas demandas repetitivas.”

Várias são as particularidades do instituto aqui estudado, no entanto dentre suas principais características destaca-se a especificidade. Conforme leciona Cabral³¹:

O *Musterverfahren*, a reboque de outras disposições legais alemãs no campo da tutela coletiva, também tem espectro de aplicação bem restrito, já que inserto pelo legislador tedesco não em uma norma geral, mas na disciplina específica da proteção dos investidores no mercado de capitais.

Do mesmo modo, Souza³², afirma que o instituto abrange apenas as controvérsias relativas aos litígios do campo financeiro, não podendo ser aplicado em outros ramos do direito.

Ou seja, o incidente alemão tem um campo de atuação extremamente restrito, vez que foi elaborado para tratar de questões atinentes tão somente às demandas envolvendo atos ilícitos na seara financeira, mais precisamente no mercado de capitais.

²⁸ FERREIRA, Rafael Além Mello; ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, incidente de resolução de demandas repetitivas: do *group litigation* e do *Musterverfahren* ao novo código do processo civil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 123-124, jul./dez. 2017.

²⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [Livro Eletrônico]. p. 27.

³⁰ RODRIGUES, 2011, p. 909.

³¹ LUKE, 2006 apud CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 147, p. 131, maio/2007.

³² SOUZA, 2015, p. 116.

Quanto ao seu processamento, verifica-se que o mecanismo é dividido em três fases distintas, que equivalem as três seções da lei. Neste sentido, conforme bem elucidado por Mendes³³:

A primeira, perante o órgão de primeiro grau, no qual é formulado e apreciado um requerimento de admissibilidade, havendo a determinação de publicidade, em caso de deferimento. A segunda consiste no processamento e julgamento do caso-piloto pelo tribunal de segundo grau. Por fim, na terceira fase, os processos individuais serão julgados em conformidade com o entendimento firmado no caso-modelo.

Assim, infere-se que em um primeiro momento haverá o requerimento por parte de algum dos litigantes, que deverá demonstrar de modo detalhado as provas que pretende produzir, além do objeto do pedido, sendo vedada a instauração de ofício por parte do magistrado.³⁴

Em ato contínuo, caberá ao juiz de origem realizar o juízo de admissibilidade, sendo que, caso seja admitido, as principais informações deverão ser disponibilizadas em um cadastro eletrônico, devendo este ser público e gratuito, de modo a possibilitar a todos seu acesso.³⁵

Para Mendes³⁶ “o órgão judicial deverá oportunizar a manifestação da parte contrária sobre o requerimento de instauração do procedimento padrão.”

Quanto à possibilidade de rejeição do instituto o autor continua, afirmando que:

Nos termos do inciso 1 do 3º parágrafo, o requerimento de declaração-padrão deve ser rejeitado, em decisão irrecorrível, quando a decisão do conflito não depender da declaração pretendida; o meio de prova indicado for inapropriado; não se demonstrar que a decisão padrão terá significado para a solução de outros conflitos; ou o pedido de declaração-padrão servir para manobras protelatórias.³⁷

Posteriormente, dentro de um lapso temporal predeterminado, ao menos outras nove demandas que versem sobre aquele mesmo assunto, seja ele fático ou jurídico, deverão ser apresentadas, de modo a integrar o número de 10 lides representativas da controvérsia.³⁸

³³ MENDES, 2017, p. 44.

³⁴ BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: análise a luz do processo coletivo e do código de processo civil/2015. São Paulo: Foco, 2018. p. 69.

³⁵ BORGES, loc. cit.

³⁶ MENDES, op. cit., p. 45.

³⁷ MENDES, loc. cit.

³⁸ SOUZA, 2015, p. 117.

Alguns doutrinadores divergem quanto ao prazo que deve ser aguardado entre a publicação e o recebimento das outras demandas. Para Borges³⁹ e Mendes⁴⁰ o período deve corresponder a seis meses, ao passo que no entendimento de Artur César de Souza o prazo é de quatro meses após a data da publicação.⁴¹

Atingido o número exigido para o julgamento do incidente, o juízo que admitiu o primeiro pedido de instauração proferirá uma decisão da qual não caberá recurso, determinando as questões comuns controversas a serem decididas pelo tribunal de segundo grau.⁴²

Um dos efeitos dessa decisão é a suspensão das demais lides que estejam em tramite e envolvam aquela mesma questão fática ou jurídica. Cessará a suspensão apenas quando for proferida decisão no processo principal.⁴³

O tribunal julgador escolherá dentre as várias lides pendentes qual será a ação modelo, ou seja, que servirá de padrão para os demais casos, de modo a selecionar um autor representativo da controvérsia.⁴⁴

Além disso, qualquer interessado tem a faculdade de intervir no incidente. Agindo como interveniente, os autores e réus de todas as lides suspensas podem trazer seus argumentos e possíveis soluções para a resolução do conflito, sendo possível, inclusive, alargar seu objeto, pugnano pela inserção de outras questões comuns, sendo elas de fato ou de direito.⁴⁵

A decisão deverá ser antecedida de audiência pública, e vinculará não só o Tribunal que a proferiu, mas todos os que participaram da resolução, sejam os representantes ou os interveniente.⁴⁶ Contudo, é imperioso ressaltar que “para todas as outras partes que não tenham assumido a qualidade de intervenientes a decisão não tem eficácia alguma.”⁴⁷

Como consequência, observa-se que a decisão não trará efeitos aos processos futuros.⁴⁸

³⁹ BORGES, 2018, p. 69.

⁴⁰ MENDES, 2017, p. 46.

⁴¹ SOUZA, 2015, p. 117.

⁴² MENDES, op. cit., p. 46.

⁴³ Ibid., p. 47.

⁴⁴ SOUZA, op. cit., p. 117.

⁴⁵ CABRAL, 2007 apud BORGES, op. cit., p. 69.

⁴⁶ SOUZA, op. cit., p. 117.

⁴⁷ SOUZA, loc. cit.

⁴⁸ BORGES, op. cit., p. 70.

Em que pese a medida alemã tenha servido de modelo para o IRDR verifica-se que “apesar da sofisticação do procedimento, a ferramenta é pouquíssimo usada na práxis judicial alemã, especialmente porque a maior parte dos conflitos de massa acaba sendo resolvida no âmbito administrativo.”⁴⁹

3.2 GROUP LITIGATION ORDER (GLO) DO DIREITO INGLÊS

Outro instituto que deu ensejo à criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi o *Group Litigation Order* (GLO) do direito inglês.

De acordo com Neil Andrews, as *Group Litigation Order* “são uma forma específica de reunião das partes (sem a utilização da ficção jurídica da representação processual), por meio de listagem de ações com registro em grupo.”⁵⁰ Isso tudo visando a racionalização dos litígios que possuam a mesma matéria de direito ou de fato.⁵¹

Assim, conforme preceitua Borges⁵²:

[...] o Tribunal ao identificar a real ou potencial multiplicidade de demandas, deve conceder uma “ordem de litígio em grupo” (GLO), determinando o processamento e gerenciamento coletivo das ações individuais que versem sobre “questões de ordem de litígios em grupo (GLO *issues*), tratando-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de massa.

A legitimidade para a propositura do GLO pertence as partes, tanto autor como réu, bem como ao magistrado, devendo qualquer um deles informar no pedido o número de lides envolvidas, sua natureza, a quantidade de partes, bem como as questões fáticas ou jurídicas que viabilizam o agrupamento daquelas demandas.⁵³

Uma vez admitida a ordem de litígio em grupo, todas as informações acerca dos casos objetos do instituto serão inseridas em uma espécie de registro, um

⁴⁹ NUNES; PATRUS apud FREIRE, Alexandre [et.al]. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil.** Salvador: Juspodivm, 2013. p. 481.

⁵⁰ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra.** Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343.

⁵¹ CABRAL, 2007, p. 132.

⁵² CAVALCANTI, 2015 apud BORGES, 2018, p. 62.

⁵³ LACKS, Beatriz. Novo código de processo civil: incidente de resolução de demandas repetitivas. **Jusbrasil**, ago. 2016. Disponível em: <<https://beatrizlacks.jusbrasil.com.br/artigos/375839434/novo-codigo-de-processo-civil-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>> Acesso em: 20 mai. 2018.

mecanismo coletivo, de modo que qualquer parte integrante do processo poderá requerer sua inscrição.⁵⁴

O registro é uma das características mais importantes do GLO, visto que depende da vontade expressa da parte, sendo esta um instrumento imprescindível à participação do litigante no julgamento da demanda em sua forma coletiva.⁵⁵

Assim, ao efetua-lo, a parte integra efetivamente a demanda, podendo ser, inclusive, indicada para conduzi-la. Ou seja, ocorre a formação de um grupo que será representado por quem conduz a demanda, de modo que todos aqueles que efetuaram o registro submetem-se aos efeitos da decisão do processo, exceto se não quiserem ser representados pelo condutor da lide, tampouco sofrerem os efeitos da decisão transitada em julgado, o que deverá ser constar expressamente.⁵⁶

Deste modo, Mendes⁵⁷ defende que:

As questões comuns ou as ações de ensaio devem ser processadas e julgadas por um determinado órgão judicial (management court), que ficará prevento para, inclusive, efetuar, também o registro de pretensões individuais relacionadas com a common question ou com a test claim. Todavia, as questões individuais são normalmente julgadas por tribunais locais, levando em consideração a decisão coletiva ou o resultado da ação de ensaio e eventuais diretrizes formuladas pela management court.

Assim, infere-se que há uma cognição no julgamento das GLO, de modo que caberá a um tribunal o julgamento da questão principal comum entre as lides, enquanto a outro órgão, normalmente juízos de instâncias inferiores, o julgamento das demais demandas de maneira individualizada.⁵⁸

Apesar de não ter sido citado na exposição de motivos do novo CPC, como ocorreu com a experiência alemã, o autor Lévy⁵⁹ ressalta que o instituto inglês é muito proveitoso para a análise do IRDR, pois se verifica que ambos são frutos da demanda social, coadunando-se com as finalidades do processo civil contemporâneo.

⁵⁴ BORGES, 2018, p. 63.

⁵⁵ MULENIX, 2011 apud CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 362.

⁵⁶ BORGES, op. cit., p. 63.

⁵⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Temas atuais de direito processual civil; v. 4). p. 55-56.

⁵⁸ RODRIGUES, 2011, p. 935.

⁵⁹ LEVY apud BORGES, op. cit., p. 65.

4 NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Preliminarmente, para explorarmos mais a fundo o instituto aqui estudado, faz-se necessária a análise de sua natureza jurídica.

Conforme leciona o autor Cavalcanti⁶⁰:

O julgamento do IRDR não encerra qualquer litígio, isto é, não tem por escopo entregar o bem da vida ao titular do direito lesado ou ameaçado. O objetivo do IRDR é apenas fixar a tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos repetitivos.

O autor continua afirmando que “o IRDR tem como finalidade resolver coletivamente questões homogêneas de direito discutidas de forma pulverizada nas demandas repetitivas, as quais, na grande maioria das vezes estão ligadas aos litígios de massa.”⁶¹

Assim, infere-se que ele se afasta de uma ação individual, vez que sua resolução acarretará efeitos a uma multiplicidade de processos e conseqüentemente de pessoas, e não somente a determinados sujeitos como ocorre em uma ação de cunho individual heterogêneo.

Partindo do pressuposto construído acima de que o incidente não é uma ação individual, pois, dentre outros motivos, produz efeitos a determinada coletividade, nos resta diferencia-lo da ação coletiva.

Nas sábias palavras do professor Sardinha⁶², ação coletiva é:

[...] aquela em que um legitimado autônomo, defendendo direito coletivo lato sensu (direitos difusos, coletivos propriamente ditos ou individuais homogêneos), age para obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou determinado número de pessoas, operando a coisa julgada segundo o resultado do litígio.

Embora o IRDR não possua a mesma natureza jurídica de um processo coletivo, Borges⁶³ retrata existir semelhanças entre eles, quais sejam:

⁶⁰ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro Eletrônico].

⁶¹ CAVALCANTI, 2015, p. 38.

⁶² SARDINHA, Sebastião Fernandes. Ações coletivas. **O Direito**, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.odireito.com/imprensa.asp?c1=536&s1=2&s2=1&s3=2>> Acesso em: 10 ago. 2018.

⁶³ BORGES, 2018, p. 80.

A aproximação do IRDR com o processo coletivo, principalmente, com a resolução das questões de direito individuais homogêneos, permite indicar tal semelhança, embora com estrutura e procedimento diversos, pois ainda que existam posicionamentos divergentes na doutrina acerca da natureza do instituto, é inegável que há neste uma dimensão coletiva que decorre da repetição das mesmas questões em diversos casos.

Portanto, é inquestionável que o instituto muito se assemelha a essas ações, visando sempre solucionar litígios que envolvam interesses de uma coletividade.⁶⁴

Após demonstrar o conceito, bem como explicar no que a ação coletiva assemelha-se ao instituto aqui estudado, nos resta diferenciá-los, cabendo citar a lição de Mendes e Silva⁶⁵, os quais defendem que:

A ação coletiva é um processo autônomo, que servirá para a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente que será suscitado no curso de um processo individual ou coletivo, restrito à fixação de uma tese jurídica para a questão comum de direito, que será aplicada pelo juiz natural, às demandas, individuais ou coletivas, na área de jurisdição do tribunal em que a tese foi fixada.

Deste enunciado já é possível extrair uma das características principais do IRDR e que, notadamente o diferencia das ações coletivas, qual seja, o fato de ser um incidente suscitado no curso de um processo individual ou coletivo, e não um processo autônomo.

No entendimento de Cavalcanti⁶⁶ são quatro as características do incidente processual, quais sejam: a acessoriedade (dependência em relação ao processo principal, precisa que exista outro processo), incidentalidade (é algo que cai, surge sobre um processo preexistente), procedimento incidental (exige a instauração de um procedimento específico para o exame das questões incidentais), e por fim a accidentalidade (representa um desvio ao desenvolvimento regular do processo).

Apesar da aparente igualdade entre processo e o incidente, insta salientar que se tratam de coisas diferentes. De modo que, haverá uma segmentação, cisão, separação entre processo principal e incidente processual, visto que o incidente apesar de ser instaurado em razão do ajuizamento do processo, deverá ser resolvido

⁶⁴ BORGES, 2018, p. 80.

⁶⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 35, p. 265, dez. 2016. ISSN 2359-5035. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/376>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁶⁶ CAVALCANTI, 2016. [livro eletrônico]

antes da resolução da questão principal da lide, visto que esta depende daquele para prosseguir.⁶⁷

Conforme observam Mendes e Temer⁶⁸ a própria nomenclatura, qual seja, “incidente” não deixa dúvidas quanto à natureza do instituto, visto que não se julga a própria pretensão das partes, sendo que se assim fosse não justificaria a cisão entre a resolução de demanda e a resolução de incidente, mas ocorre a deliberação quanto ao tema controvertido, para que então, separadamente, empregue a tese ao caso concreto.

Nessa perspectiva, a autora Borges⁶⁹ certifica em sua obra que:

Assim, como o próprio nome sugere, o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual *sui generis*, funcionando como fracionamento na cognição e no julgamento da causa. Ou seja, ao tribunal compete a fixação da tese em abstrato, e ao juízo originário a sua aplicação ao caso concreto.

Soma-se a isso a limitada definição das questões jurídicas controvertidas ensejadoras da aplicação do instituto, uma vez que o quadro fático e os pontos jurídicos que não sejam considerados repetitivos, conseqüentemente a pretensão das partes em sua totalidade, não podem ser abrangidos pelo IRDR.⁷⁰

O Incidente processual, nas sábias palavras de Dinamarco e Lopes⁷¹ trata-se de:

Incidente processual. Conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo. É um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior. Exemplos típicos são os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e de arguição de inconstitucionalidade.

Em outras palavras, é aquele que surge no curso do processo, sendo um acessório da ação principal.

Conforme afirmam os autores Temer e Mendes, em análise do artigo 976, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, depois de instaurado o incidente, se por ventura uma das partes desistir ou abandonar o processo, cabe ao Ministério Público assumir

⁶⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo Online**, p. 283-331, 2015.

⁶⁸ MENDES; TEMER, loc. cit.

⁶⁹ BORGES, 2018, p. 78.

⁷⁰ MENDES; TEMER, op. cit., p. 283-331.

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 242.

a titularidade daquele quem abandonou.⁷² Pois, tratando-se de interesses coletivos, e considerando que o instituto é um procedimento autônomo da ação originária, o abandono ou desistência do processo, não afetará tão somente as partes envolvidas na lide, mas sim uma coletividade como um todo. Reforçando, ainda mais, a natureza jurídica do incidente, já evidenciada ao longo da pesquisa.⁷³

Por fim, ainda segundo os citados autores:

A possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977, III) reforça a tese. Ora, se tais órgãos não formularam pretensão no processo originário (individual ou coletivo) e não são partes do conflito judicializado, não faltariam razões normativas para impedir que assumissem a condução para julgamento da causa e esgotamento da demanda. A legitimação de tais órgãos é para a instauração e condução do incidente, apenas, justamente porque há a separação entre o julgamento da tese, em controle abstrato (para a qual são legitimados, em razão do interesse coletivo) e o posterior julgamento da causa (no qual há apenas o interesse subjetivo da parte originária). As partes do incidente podem ser as mesmas do processo originário, ou não.⁷⁴

Desta forma, é possível concluir que, para os autores acima mencionados, a formação da tese jurídica no julgamento de incidente, acontece separadamente da resolução da lide na ação originária, o que evidencia que o incidente é considerado um “procedimento-modelo”, e não uma “causa-piloto”, conforme afirmam diferentes autores.

Observando as características do IRDR, nota-se que existe divergência por parte da doutrina a respeito de sua natureza.

Parte dela acredita que, o incidente resolve o conflito como um todo, tendo em vista que, o mesmo órgão julgador que analisará a tese jurídica, julgará, também, o caso concreto em questão. Logo, considera-se uma “causa piloto”.⁷⁵

Entretanto, parte majoritária da doutrina entende que, o incidente fixa apenas a tese jurídica e, não analisa o caso concreto, diferenciando-se no que tange a questão cognitiva, uma vez que os órgãos julgadores não serão os mesmos. Levando em consideração tais apontamentos, os doutrinadores nomearam o incidente como

⁷² Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015)

⁷³ MENDES; TEMER, 2015, p. 283-331.

⁷⁴ MENDES; TEMER, loc. cit.

⁷⁵ CABRAL, 2015 apud BORGES, 2018, p. 77.

“procedimento-modelo”, vez que se trata de procedimentos e julgamentos autônomos.⁷⁶

De acordo com o posicionamento de Nunes⁷⁷:

Como o próprio nome informa se trata de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um incidente no qual “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário” que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatória de cada caso. Nestes termos, a parte “comum” será dimensionada pelo tribunal de segundo grau mediante ampla cognição (art. 980, caput), audiência pública para obtenção de subsídios argumentativos (art. 980, §1º) e análise panorâmica “de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (art.981, §2º). Uma vez dimensionado no acórdão os fundamentos determinantes padronizáveis das causas repetitivas, caberá ao juízo de primeiro grau aplicá-los dialogicamente.

Do mesmo modo, o autor Dantas, citado por Borges⁷⁸, afirma em sua obra que:

Bruno Dantas já se posiciona de forma intermediária entre as duas correntes expostas. Para o autor, “ao tribunal compete à fixação da tese em abstrato, e ao juízo originário a sua aplicação ao caso concreto”. Há cisão cognitiva e a fixação da tese em abstrato, porém, entende que incidente processual é instaurado para, “mediante julgamento único e vinculante”, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos.

Neste sentido, é válido destacar parte da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O AGRAVO INTERNO MERECE GUARIDA, PORQUANTO, NA FORMA DO ART. 1.036 CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL, INEXISTE HIPÓTESE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO EMBLEMÁTICO DE CONTROVÉRSIA. O IRDR TEM INSPIRAÇÃO EM INSTITUTO DO DIREITO ALEMÃO, ISTO É, UM PROCEDIMENTO-MODELO, DESTINADO A PRODUZIR EFICÁCIA PACIFICADORA DE MÚLTIPLOS LITÍGIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DE CASOS-PILOTO, CONFORME PRETENDE O EMINENTE MINISTRO RELATOR. LIÇÃO ADVINDA DA DOUTRINA DO PROFESSOR HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017, PP. 922-923). PARECER DO MPF PELA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONHECENDO-SE DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DA CONFEDERAÇÃO INTERESSADA PROVIDO PARA DETERMINAR-SE A DESAFETAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (STJ – AgInt no CC: 148519 MT 2016/0229268-2, Relator: Ministro MAURO

⁷⁶ BORGES, 2018, p. 77.

⁷⁷ NUNES, 2015 apud BORGES, 2018, p. 79.

⁷⁸ DANTAS, 2015 apud BORGES, 2018, p. 78.

CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2017, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 02/02/2018).⁷⁹

Portanto, frente a todas as considerações já expostas, observa-se que, o IRDR é um incidente processual autônomo em relação à ação originária, possibilitando a formação da tese jurídica através de um procedimento-modelo.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Agravo Interno em Conflito de Competência nº 148519. Agravante: Juízo de Direito da Vara de Itaúba – MT. Agravado: Juízo da Vara do Trabalho de Colíder – MT. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 2017. **Lex:** jurisprudência do STJ, Mato Grosso, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846693/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-148519-mt-2016-0229268-2>> Acesso em: 5 set. 2018.

5 REQUISITOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE

O artigo 976 do código de Processo Civil é inequívoco ao afirmar que o IRDR é cabível somente na presença simultânea de dois requisitos, quais sejam: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.⁸⁰

Em que pese parte da doutrina preceitue que não há necessidade da demonstração simultânea dos requisitos elencados no supracitado artigo, bastando tão somente comprovar que a repetição de demandas poderá ensejar risco à isonomia ou a segurança jurídica⁸¹, a corrente majoritária, da qual fazem parte Marinoni⁸² e Puchelski⁸³, apontam em sentido oposto, afirmando que há necessidade de simultaneidade dos requisitos constantes do artigo 976 do Código de Processo Civil.

5.1 EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS

Ao contrário do que era previsto no anteprojeto do Código de Processo Civil, a redação final do supracitado dispositivo foi clara ao preceituar que deve haver a efetiva repetição de processos, não se admitindo a instauração do incidente pautada na mera potencialidade de multiplicação de demandas.⁸⁴

No entanto, Souza⁸⁵ ainda admite que o incidente seja instaurado quando o requerente demonstrar concretamente a potencial repetição de processos.

A contrário sensu, a doutrina majoritária defende que a potencial repetição de processos, por si só, não caracteriza requisito ensejador da instauração, devendo haver, obrigatoriamente efetiva repetição de processos, ou seja, os processos devem estar em trâmite no momento do requerimento.

⁸⁰ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente; I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

⁸¹ SOUZA, 2015, p. 125.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro Eletrônico].

⁸³ PUCHELSKI, Guilherme Teixeira. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 251, p. 359-387, jan. 2016.

⁸⁴ BORGES, 2018, p. 80-81.

⁸⁵ SOUZA, op. cit., p. 125.

Neste sentido leciona Ney Júnior e Nery⁸⁶:

Ao mencionar como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas.

Assim, mostra-se imperiosa a efetiva existência de ações anteriores ao requerimento do instituto, visto que, conforme acima exposto pela doutrina majoritária, bem como considerando o caráter não preventivo do incidente, a mera potencialidade de repetição não é, por si só, motivo ensejador ao requerimento de instauração do IRDR.

Indo adiante, infere-se que o legislador não se arriscou a caracterizar o que seria a efetiva repetição de processos, gerando um conceito jurídico indeterminado, restando à doutrina e a jurisprudência debater sobre o tema.

Consoante ao que observamos anteriormente, o legislador alemão estabeleceu que para a aplicação do procedimento tedesco seria necessária a realização do registro de ao menos dez demandas perante o Tribunal competente.⁸⁷

Considerando que o legislador brasileiro não fez a mesma escolha, a doutrina se dispôs a resolver esse imbróglio.

Alguns doutrinadores preceituam que o número de processos deve atingir a casa das dezenas ou centenas⁸⁸, outros preferem não se arriscar ao determinar quantas lides seriam necessárias, esclarecendo somente que deve ser um número substancial.⁸⁹

Neste sentido, o professor Bueno⁹⁰, em sua obra *Novo Código de Processo Civil Anotado – 2015*, cita o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas:

⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1968.

⁸⁷ SOUZA, 2015, p. 117.

⁸⁸ WAMBIER, Theresa Arruda Alvim... [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1397-1398.

⁸⁹ SOUZA, op. cit., p. 128.

⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil: anotado 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 615.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Assim, da análise da doutrina majoritária, observa-se que dever ser feita uma ponderação entre o primeiro e o segundo requisito de cabimento, devendo-se analisar de maneira conjunta a existência de ações acerca do tema, bem como o risco de quebra da isonomia e segurança jurídica, visto que a verificação de apenas um dos requisitos, conforme já visto anteriormente, não é o suficiente para a admissão do instituto.

5.2 QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO

Indo adiante, observamos a necessidade de que as questões sejam unicamente de direito.

Sobre o assunto, em sua obra, Borges dispõe acerca da lição da ilustre Wambier⁹¹:

Há uma grande discussão na doutrina acerca da análise destas questões de fato e de direito, tendo em vista a dificuldade de se distanciar o fato e a norma. Teresa Wambier aponta que neste caso, o legislador falou mais do que queria, pois a questão não há de ser unicamente de direito pelo simples fato de não haver tais questões. Para a autora: 'O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e de direito. Ocorre no instante em que se encontra o plano dos fatos e o plano normativo'.

A doutrinadora continua, afirmando que as questões consideradas de direito em verdade “são predominantemente de direito”⁹², visto que para toda ação (exceto as de inconstitucionalidade e as diretas de constitucionalidade) há um cenário fático correspondente.⁹³

No entanto, como exemplo de questão exclusivamente de direito, pode-se citar as lides em que as provas documentais sejam suficientes para comprovar o direito pleiteado pela parte, estando às questões fáticas já resolvidas, sendo discutido naquele caso tão somente a qualificação jurídica.⁹⁴

⁹¹ WAMBIER, 1998 apud BORGES, 2018, p. 83.

⁹² WAMBIER, 1998 apud BORGES, loc. cit.

⁹³ WAMBIER, 1998 apud BORGES, loc. cit.

⁹⁴ BORGES, loc. cit.

Portanto, observa-se que a discussão deverá restringir-se tão somente acerca da interpretação dada pelo julgador à norma que irá fixar a tese jurídica em concreto, sem versar sobre matéria fática.

5.3 RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

Somam-se aos pressupostos já explicitados os constantes do inciso II, do artigo 976, quais sejam, risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica.

Haverá ofensa à isonomia quando forem proferidas diferentes decisões sob questões idênticas de direito.⁹⁵ Ou seja, quando duas ou mais pessoas, com objetos congêneres obtiverem respostas divergentes advindas do poder judiciário.

Observando o direito comparado, notadamente o Espanhol, nota-se que o Tribunal Constitucional daquele país já decidiu que um resultado proferido em descompasso ao sentenciado em outro caso, estando os dois em situação semelhante, é classificado como uma conduta judicial arbitrária, de modo a ferir o princípio da isonomia.⁹⁶

Assim, conforme observa o ilustre doutrinador Artur César de Souza, “diante de situações similares, o Poder Judiciário deve proferir a mesma resposta, sem que haja a ruptura do elo do *princípio da igualdade de tratamento*”.⁹⁷

Do mesmo modo, observa-se que a uniformização mostra-se imperiosa, no sentido de que cabe ao judiciário apresentar decisões iguais, para questões similares.⁹⁸

Outrossim, seguindo a lição do Marinho Filho, citado por Souza⁹⁹ em sua obra, nota-se que:

Na realidade, a aplicação de teses divergentes ou mesmo postas em situações de similitude de questões jurídicas gera no seio da sociedade uma permanente irresignação dos prejudicados, semeando ceticismo, imprevisibilidade das soluções jurídicas e descrédito entre membros da sociedade.

⁹⁵ PUCHELSKI, 2016, p. 359-387.

⁹⁶ SOUZA, 2015, p. 126.

⁹⁷ SOUZA, loc. cit.

⁹⁸ MANCUSO, 2001 apud SOUZA, 2015, p. 127.

⁹⁹ MARINHO FILHO, 2000 apud SOUZA, loc. cit.

Assim, observa-se que garantir a isonomia, nada mais é do que dar aos jurisdicionados em situações que envolvam questões fáticas idênticas, respostas idênticas, garantindo, pelo menos em parte, a igualdade na prestação jurisdicional.

Em relação à segurança jurídica, conforme observa o professor Marinoni¹⁰⁰:

Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que se garantir-lhe previsibilidade em relação às consequências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo, que a previsibilidade das consequências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.

No entanto, tratar segurança jurídica somente neste viés não é o suficiente. Para o ex Ministro do STJ, José Augusto Delgado, o conceito vai além, de modo que para ser devidamente compreendido deverá ser analisado como:

a) garantia de previsibilidade das decisões judiciais; b) meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais; c) veículo garantidor da fundamentação das decisões; d) obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados; e) entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante; f) fundamentação judicial adequada.¹⁰¹

Em complemento ao disposto, Cunha¹⁰² esclarece que:

A segurança pode ser encarada como: a) manutenção do “*status quo*”, sem possibilidade de alterar situação já consolidada; b) garantia de previsibilidade, permitindo que as pessoas possam se planejar e se organizar, levando em conta as possíveis decisões a serem tomadas em casos concretos pelos juízes e tribunais.

Em suma, a segurança jurídica visa garantir que as decisões divergentes e conflitantes entre si, deixem de ser proferidas pelos tribunais pátrios, gerando maior segurança nos administrados de modo a garantir previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 560.

¹⁰¹ DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. s.a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICIAIS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰² CUNHA, 2010, p. 147.

5.4 VEDAÇÃO À INSTAURAÇÃO

Da detida análise do § 4º do artigo 976, observa-se que o legislador traz uma vedação à instauração do instituto, qual seja, o fato de não ser cabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.¹⁰³

Deste modo, com a citada imposição verifica-se que o legislador garantiu a uniformidade do sistema, visto que de nada adiantaria a instauração de um procedimento que proporcionaria apenas a determinado Estado (no caso dos Tribunais de Justiça) ou região (no caso dos Tribunais Regionais Federais) um padrão decisório, sendo que já existe uma vinculação acerca daquele mesmo assunto decorrente de um precedente vigente em todo território nacional.¹⁰⁴

No mesmo sentido, Castro e Temer¹⁰⁵ afirmam que:

A norma visa evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização, como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas, devendo ser mantida a coerência desse sistema, primando-se também pela economia processual.

Assim, Neves¹⁰⁶ preceitua que a regra é elogiável, visto que:

[...] não teria sentido se instaurar incidente com o objeto de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já outro incidente instaurado em tribunal superior que criar um precedente vinculante com eficácia nacional.

Soma-se a isso o fato de que esse óbice à admissão do IRDR, assegura que não sejam proferidas decisões contraditórias ou conflitantes acerca da fixação da mesma tese jurídica.¹⁰⁷

¹⁰³ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 500.

¹⁰⁵ MENDES; TEMER, 2015, p. 283-331.

¹⁰⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**: artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1595.

¹⁰⁷ Ibid., p. 1595-1596.

Sendo assim, a regra do § 4º do artigo 976 preza pela uniformização do sistema jurídico, impossibilitando que a instauração do instituto caso algum tribunal superior já tenha afetado a questão, evitando que decisões contraditórias sejam proferidas e obstando a prática de atos processuais inócuos.

6 PROCEDIMENTO

6.1 LEGITIMIDADE

O Código de Processo Civil traz em seu artigo 977 os legitimados para requerer a instauração do instituto. São eles: o juiz ou relator, por meio de ofício; as partes, por petição; o Ministério Público e a Defensoria, também por petição.¹⁰⁸ O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda preceitua que o ofício ou a petição deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.¹⁰⁹

No entanto, além disso, na lição de Cunha muito bem esclarecida por Cambi e Fogaça¹¹⁰:

A legitimidade pressupõe a existência de prévia relação entre o demandante e o objeto demandado, o que exige a análise no caso concreto. Para se aferir a legitimação para formular o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, será necessária a verificação do bem ou direito objeto do litígio e a relação jurídica mantida entre ele e o pretendente. Por isso, a legitimidade para a instauração do incidente deverá ser acompanhada da demonstração da pertinência temática e subjetiva.

Ocorre que, apesar de na visão do referido autor, a legitimidade exigir pertinência temática e subjetiva, pelo fato do instituto garantir um interesse público e social, infere-se que sua legitimidade ultrapassa os moldes do processo tradicional, sendo não somente as partes legitimadas, como também o juiz, relator, Ministério Público e Defensoria Pública.¹¹¹

Cabe destacar que, devido ao princípio da imparcialidade, em que pese o relator e juiz sejam legítimos para promover a instauração do incidente, eles não poderão figurar como parte integrante do processo, devendo preservar a imparcialidade inerente ao Estado-juiz.¹¹²

¹⁰⁸ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁰⁹ Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (BRASIL. Lei nº 13.105, loc. cit.).

¹¹⁰ CUNHA, 2011 apud CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 333-362.

¹¹¹ BORGES, 2018, p. 89-90.

¹¹² Ibid., p. 90.

Apesar de não constar expressamente do texto legal, insta salientar que a legitimidade por parte do relator surge quando o processo chega até suas mãos, tanto em ações em que a competência originária seja do Tribunal, bem como em grau recursal ou reexame necessário.¹¹³

Ademais, observa-se do § 2º do artigo 976, que nos casos em que não for requerente, o *parquet* deverá interferir obrigatoriamente como *custus legis*.¹¹⁴

A necessidade de atuação do Ministério Público fica clara quando cotejamos um dos principais fundamentos do incidente, qual seja, assegurar o interesse público e social com o conteúdo consubstanciado no artigo 178, inciso I do CPC.¹¹⁵ Da análise infere-se que é obrigatória a intervenção do *Parquet* como fiscal da lei nos processos que envolvam o interesse público e social, como é o IRDR.

6.2 COMPETÊNCIA

Suscitado o incidente, por qualquer um dos legitimados nos incisos do artigo 977 do Código de Processo Civil, o pedido de instauração será dirigido ao presidente do tribunal, conforme preceitua o caput do mesmo dispositivo legal.

O parágrafo único deste artigo ainda dispõe que o ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. No entanto, não especifica como deverá ser a petição, caso seja requerido pelas partes, se deve haver ou não o cumprimento aos requisitos do artigo 319 do CPC.¹¹⁶

No entendimento do ilustre doutrinador Mancuso, não seria necessário o atendimento às exigências legais trazidas pelo artigo 319 do CPC. Isso porque “não se trata de uma ação judicial, nem por aí de instaurar uma vera relação processual, cuidando-se antes de um procedimento incidental, como, aliás, deflui do *nomen iuris* do instituto”.¹¹⁷

¹¹³ NEVES, 2016, p. 1597-1598.

¹¹⁴ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹¹⁵ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social (BRASIL. Lei nº 13.105..., loc. cit.).

¹¹⁶ Art. 319. A petição inicial indicará (BRASIL. Lei nº 13.105..., loc. cit.).

¹¹⁷ MANCUSO, 2015 apud BORGES, 2018, p. 91.

No mesmo sentido, Cavalcanti¹¹⁸ afirma que:

O requerimento de instauração do incidente não precisa obedecer aos requisitos próprios de uma petição inicial (valor da causa, por exemplo). Deve apenas ser endereçado ao Presidente do tribunal competente e demonstrar o preenchimento dos pressupostos para sua instauração, como, por exemplo, a comprovação da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito.

Ao chegar ao tribunal, o IRDR será encaminhado ao órgão competente, responsável pela admissibilidade, processamento e julgamento do incidente, que será, obrigatoriamente, um dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, conforme definido no regimento interno do tribunal, nos moldes estabelecidos pelo caput do artigo 978 do CPC.¹¹⁹

Conforme preceitua o artigo 981 do CPC¹²⁰, após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976 do mesmo diploma legal.

Alguns autores, como Borges¹²¹, entendem que “é desejável que esse órgão responsável pela admissão e julgamento tenha atuação específica na área da matéria discutida no incidente.”

Não caberá recurso quanto à decisão de admissibilidade ou não do incidente, de modo que o julgamento é de competência exclusiva do órgão colegiado.¹²²

Ressalta-se que é de extrema importância o pedido ser instruído com a demonstração do preenchimento dos pressupostos que ensejam sua instauração, sob pena de não ser admitido.¹²³

O não conhecimento do incidente devido à ausência de algum de seus pressupostos não obsta novo pedido, de modo que, assim que suprida a ausência, com a demonstração do requisito faltante, o IRDR poderá ser suscitado novamente.¹²⁴

¹¹⁸ CAVALCANTI, 2016, s.p. [Livro Eletrônico].

¹¹⁹ PUCHELSKI, 2016, p. 359-387.

¹²⁰ Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹²¹ BORGES, 2018, p. 92.

¹²² PUCHELSKI, op. cit., p. 359-387.

¹²³ SOUZA, 2015, p. 147.

¹²⁴ Ibid., p. 148.

Quanto à competência territorial e funcional para julgamento, Souza¹²⁵ leciona que:

Se a possibilidade de demanda repetitiva se der no âmbito de juízos de primeiro grau estadual, competente será o tribunal de justiça correspondente para o julgamento do incidente; se isso ocorrer perante juízes federais, a competência será dos tribunais regionais federais; se se tratar de demandas repetitivas diante de competência originária dos tribunais de apelação, a competência também será do próprio tribunal.

Portanto, nota-se que, em regra, a competência territorial respeita as mesmas diretrizes dos demais processos nos juízos comuns em caso de recurso, qual seja, o julgamento cabe ao órgão hierarquicamente superior ao juízo em que o incidente foi requisitado, salvo nos tribunais de apelação, em que o próprio tribunal será competente para procedê-lo.

6.3 EFEITOS DA ADMISSÃO DO ACIDENTE

Sendo o IRDR devidamente admitido pelo órgão competente dentro do tribunal, uma série de providências serão observadas, podendo gerar efeitos a coletividade em geral, visto que, além dos efeitos jurídicos a instauração do incidente “geram repercussão social, econômica e também política.”¹²⁶

Conforme verificado no capítulo anterior deste trabalho, quando houve uma retomada do direito comparado para esclarecer características acerca do surgimento do instituto, assim como ocorre no *Group Litigation Order* e no *Musterverfahren*, a legislação pátria, notadamente o artigo 979 e seus parágrafos¹²⁷, exigem ampla divulgação e publicidade dos atos praticados quando da admissão até o a fixação da tese jurídica, de modo que, coube ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criação

¹²⁵ SOUZA, 2015, p. 134.

¹²⁶ BORGES, 2018, p. 93.

¹²⁷ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

de um registro eletrônico, contendo todas as informações inerentes ao incidente em tramite, devendo, inclusive, manter atualizado o banco de dados eletrônicos.¹²⁸

O ilustre doutrinador Mendes¹²⁹ leciona que:

Portanto, no que diz respeito ao IRDR, cada tribunal deverá manter núcleo e banco de dados, disponibilizando os dados mais relevantes, como o número do tema, a indicação do(s) processo(s) do(s) qual(is) se ensejou o incidente, o andamento ou situação do IRDR, a questão submetida, os dispositivos legais pertinentes, a tese firmada, o órgão julgador, relator, a data da admissão, do julgamento e da publicação do acórdão. Estes dados deverão ser lançados no sistema, segundo a resolução nº 235, logo após o incidente ser admitido, com o envio dos dados, em seguida, ao CNJ, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 14, § 2º.

O autor ainda afirma que, em que pese o cadastro exista formalmente, há grande dificuldade na efetiva publicação e divulgação dos dados necessários. Isso porque, no processo eletrônico brasileiro a falta de interatividade entre as plataformas utilizadas pelos tribunais torna tudo mais burocrático e lento, sendo imprescindível para a melhoria na prestação jurisdicional uma eficaz conectividade entre os programas eletrônicos utilizados.¹³⁰

Aliado à ampla publicidade e divulgação, a admissão do incidente impõe ao relator promover a suspensão dos demais processos que tratem da mesma questão de direito.¹³¹

A fim de explicar os motivos ensejadores do sobrestamento ocorrido, o doutrinador Souza¹³² leciona que:

A medida de suspensão dos demais processos, individual ou coletivo, se justifica, tanto para que não haja decisão conflitante com a que for proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, quanto para se evitar o gasto desnecessário de força intelectual para se definir a matéria de direito, correndo-se o risco de não prevalecer diante do incidente instaurado no tribunal.

Em suma, a medida presta-se a evitar a adoção de atos processuais que futuramente, com a decisão do incidente, vislumbrem-se contraproducentes e inócuos.

¹²⁸ BORGES, 2018, p. 93.

¹²⁹ MENDES, 2017, p. 167.

¹³⁰ Ibid., p. 169.

¹³¹ BORGES, op. cit., p. 94-95.

¹³² SOUZA, 2015, p. 154.

Parte da doutrina acredita que deve haver a intimação das partes sobre a suspensão de seu processo, possibilitando a elas a chance de participar efetivamente do incidente, bem como contribuir para a formação da decisão.¹³³

Além disso, o objeto do incidente pode não coincidir com o objeto do processo, sendo facultado assim o pedido de exclusão da lide do rol de demandas suspensas, bastando ao interessado demonstrar a ausência de pertinência entre a questão jurídica discutida no IRDR e a discutida em sua lide.¹³⁴

Vale ressaltar que há possibilidade de suspensão parcial ou total do processo. Isso porque as lides poderão envolver mais de uma questão de direito, de modo que a demanda será sobrestada somente no ponto em que se relaciona com a questão jurídica objeto do IRDR.¹³⁵

Em regra a suspensão abrangerá a área de jurisdição do tribunal, sendo ela estadual ou regional. Contudo, poderá ser estendida a âmbito nacional¹³⁶, conforme preceitua o artigo 982, § 3º, podendo essa suspensão nacional ser requerida somente pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública.¹³⁷

Assim, observa-se que, ao contrário do que ocorre no pedido de instauração do instituto, o requerimento de suspensão abrangendo o território nacional não poderá ser suscitado pelo juiz ou relator do processo, restringindo-se as partes, Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Durante o período de suspensão das lides poderá ser formulado pelas partes requerimento de tutela de urgência, devendo esse pedido ser encaminhado ao tribunal onde se encontra o processo suspenso.¹³⁸

Conforme preceitua o artigo 980 do CPC¹³⁹ a suspensão não vigorará indefinidamente, ela cessará automaticamente se após um ano da instauração do incidente este não tiver sido julgado. Contudo, é possibilitado ao relator promover a

¹³³ BORGES, 2018, p.95.

¹³⁴ Ibid., p. 94-95.

¹³⁵ PUCHELSKI, 2016, p. 359-387.

¹³⁶ BORGES, op. cit., p. 96.

¹³⁷ Art. 982. Admitido o incidente, o relator: § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹³⁸ SOUZA, 2015, p. 155.

¹³⁹ Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

prorrogação, determinando através de decisão fundamentada, a continuidade da suspensão, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.¹⁴⁰

O relator do incidente poderá ainda requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que prestarão as informações requisitadas no prazo de 15 dias, conforme determina o inciso II do artigo 982 do Código de Processo Civil.¹⁴¹

Na lição de Mendes¹⁴²:

O objetivo é que possam ser colhidas as diversas nuances em torno da questão, considerando que a decisão a ser proferida pelo tribunal deve enfrentar, de modo mais amplo possível, os fundamentos expostos nos diversos processos existentes. Somente assim poderá haver largo espectro vinculativo, pois, do contrário, a decisão proferida no IRDR ficará exposta à alegação dos interessados e afirmação pelo juízo da distinção em relação aos fundamentos enfrentados de modo comum e os que foram apresentados nos processos pendentes.

Assim, com a requisição de informações o relator visa formar o melhor quadro possível, reunindo as diversas variáveis existentes acerca da questão jurídica controvertida.¹⁴³

Posteriormente, na inteligência do inciso III do artigo 982 do CPC, o relator deverá intimar o Ministério Público, para que, querendo, apresente seu parecer no prazo de 15 dias.¹⁴⁴

Importante ressaltar que a não manifestação do Ministério Público após a regular intimação não ensejará nulidade procedimental, visto que a lei é clara ao preceituar que, ao contrário da intimação, a apresentação de parecer não é obrigatória.¹⁴⁵

¹⁴⁰ SOUZA, 2015, p. 155.

¹⁴¹ Art. 982. Admitido o incidente, o relator: II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁴² MENDES, 2017, p. 191.

¹⁴³ MENDES, loc. cit.

¹⁴⁴ Art. 982. Admitido o incidente, o relator: III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁴⁵ SOUZA, op. cit., p. 157.

6.4 INSTRUÇÃO DO IRDR

Posteriormente a admissão e o conseqüente preenchimento dos preceitos do artigo 982 do Código de Processo Civil, de acordo com a lição de Mendes o legislador “reservou para este intervalo, entre a instauração do incidente e o seu julgamento de mérito, uma etapa concentrada, compreendendo um conjunto de atividades, com ênfase para as postulações, o saneamento e o contraditório.”¹⁴⁶

No entendimento da ilustre Borges¹⁴⁷ neste momento:

[...] ocorrerá a definição da delimitação do objeto, a identificação inicial dos sujeitos processuais do incidente e delimitação de suas possibilidades de atuação, bem como os atos instrutórios, necessários para o deslinde do debate sobre o tema em questão.

Para Mendes¹⁴⁸ apesar da fase em questão ser chamada por grande parte da doutrina de instrutória, busca-se na realidade:

[...] reunir não provas relacionadas a fatos, mas, sim, documentação que contribua para a boa condução do julgamento do IRDR, em termos de verificação da questão ou questões que realmente devem ser elucidadas, bem como o devido enfrentamento dos diversos argumentos e fundamentos relacionados.

O objetivo precípua das diligências que devem ser adotadas pelo relator nesta fase é juntar o máximo possível de informações e variáveis para que se possa garantir a melhor solução àquela interpretação questão jurídica controversa.¹⁴⁹

Assim, o debate acerca da discussão deve ser maximizado, garantindo a abordagem de todos os conteúdos possíveis, formando um quadro de informações robusto e de qualidade, haja vista a extrema importância da decisão que será tomada, qual seja a fixação de uma tese jurídica a ser adotada pelo Estado, região, ou, dependendo do caso, até mesmo por todo o cenário nacional.¹⁵⁰

Por essa razão deverá o relator designar a oitiva das partes e dos demais interessados, podendo ser inclusive pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.¹⁵¹

¹⁴⁶ MENDES, 2017, p. 191.

¹⁴⁷ BORGES, 2018, p. 96.

¹⁴⁸ MENDES, op. cit., p. 191.

¹⁴⁹ MENDES, loc. cit.

¹⁵⁰ MENDES; TEMER, 2015, p. 283-331.

¹⁵¹ SOUZA, 2015, p. 157.

Além das diligências mencionadas acima, o § 1º do artigo 983 ainda possibilita a realização de audiência pública¹⁵², momento em que pessoas com conhecimento no assunto (*amicus curiae*) poderão apresentar diferentes variáveis, que enriquecerão a discussão acerca da fixação da tese jurídica, isso tudo garantindo efetivo contraditório e participação democrática, consubstanciando a constitucionalidade do instituto.¹⁵³

No entanto, caso opte pela inadmissão da participação de pessoas, órgãos ou entidades, o relator deverá fundamentar essa decisão, bem como, caberá a ele apresentar justificativa sob a não designação de audiência pública.¹⁵⁴

Concluídas todas as diligências mencionadas acima, o § 2º do artigo 983 do CPC preceitua que o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

6.5 JULGAMENTO

Depois de concluídas as diligências instrutórias o relator designará data para o julgamento do incidente, vale ressaltar que ele não precisará observar a ordem cronológica dos processos nos tribunais, vez que o próprio artigo que traz essa regra (art. 12 do CPC¹⁵⁵), em seu § 2º, inciso III¹⁵⁶ exclui o IRDR desta ordem.¹⁵⁷

¹⁵² Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁵³ BORGES, 2018, p. 96.

¹⁵⁴ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁵⁵ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (BRASIL. Lei nº 13.105..., loc. cit.).

¹⁵⁶ Art. 12. § 2º Estão excluídos da regra do caput: II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos (BRASIL. Lei nº 13.105..., loc. cit.).

¹⁵⁷ BORGES, op. cit., p. 99-100.

Conforme preceitua o artigo 984 do CPC, inicialmente o relator realizará uma exposição do incidente¹⁵⁸, de modo a relatar “as principais ocorrências e diligências realizadas.”¹⁵⁹

Posteriormente, será, sucessivamente, concedida a palavra ao autor e réu do processo originário e ao Ministério Público, para que sustentem suas razões pelo prazo de 30 minutos.¹⁶⁰

Em ato contínuo, os demais interessados poderão apresentar suas razões, também pelo prazo de 30 minutos, devendo este ser dividido entre todos, de modo que para tanto há necessidade de que se habilitem com antecedência de 2 (dois) dias em relação ao julgamento.¹⁶¹

A depender do número de inscritos para a sustentação oral, o prazo poderá ser aumentado, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo.¹⁶²

Após a apresentação das razões, nas palavras do ilustre doutrinador Mendes¹⁶³ “o relator proferirá o seu voto sobre a questão de direito objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a proposição de tese jurídica, colhendo-se, em seguida, os votos dos componentes do colegiado.”

A decisão proferida pelo órgão julgador deverá analisar minuciosamente todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, independente do seu caráter favorável ou desfavorável em relação à decisão.¹⁶⁴

Esse preceito trazido pelo §2º do artigo 984 do CPC¹⁶⁵ coaduna-se com a disposição do artigo 489, §1º, IV do mesmo diploma legal¹⁶⁶, no sentido de que todas as decisões, independentemente de sua natureza, sejam acórdãos, sentenças ou decisões interlocutórias deverão discorrer acerca de todos os fundamentos apresentados durante o processo.

¹⁵⁸ Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I - o relator fará a exposição do objeto do incidente (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁵⁹ SOUZA, 2015, p. 158.

¹⁶⁰ SOUZA, loc. cit.

¹⁶¹ BORGES, 2018, p. 99-100.

¹⁶² Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁶³ MENDES, 2017, p. 199.

¹⁶⁴ BORGES, op. cit., p. 100.

¹⁶⁵ Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (BRASIL. Lei nº 13.105..., op. cit.).

¹⁶⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

Acerca da importância do assunto, Borges¹⁶⁷ em sua obra menciona a lição de Nunes e Patrus, que afirmam “percebe-se que os Tribunais vem formando verdadeiras novas ‘fontes’ do direito que não podem se manter promovendo julgados empobrecidos e superficiais.”

6.6 CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

A decisão que julga o IRDR é nomeada de decisão de mérito, e fixará a tese jurídica que posteriormente será aplicada aos casos que envolvam a mesma questão de direito controvertida na área de abrangência do tribunal.¹⁶⁸

Acerca da aplicação da tese jurídica Souza¹⁶⁹ defende que:

A tese contida na decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de competência do respectivo tribunal.

Ademais, diferentemente do que ocorre no direito alemão em que o efeito vinculante da decisão fruto do *Musterverfahren* aplica-se somente as lides das partes que participaram de alguma forma da resolução, seja como parte ou como intervenientes, no instituto brasileiro a decisão vincula todos os processos existentes e os que futuramente forem manejados envolvendo a questão jurídica decidida no incidente.¹⁷⁰

Após o julgamento, caso o juízo de primeira instância não aplique a tese jurídica firmada, caberá à parte prejudicada manejar reclamação, nos termos do artigo 985, §1º do CPC.¹⁷¹

Ainda, cabe ressaltar que a decisão de mérito não necessita ser *ad aeternum*, podendo ser revisada pelo mesmo tribunal que a proferiu, seja de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública, conforme preceitua o artigo 986 do CPC.¹⁷²

¹⁶⁷ NUNES; PATRUS apud BORGES, 2018, p. 100.

¹⁶⁸ BORGES, loc. cit.

¹⁶⁹ SOUZA, 2015, p. 160.

¹⁷⁰ SOUZA, loc. cit.

¹⁷¹ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁷² Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

6.7 RECURSOS CONTRA A DECISÃO DE MÉRITO

Assim como as demais decisões, a definição acerca do IRDR também é submetida ao princípio do duplo grau de jurisdição, de modo que, o julgamento do incidente está sujeito à interposição de recurso extraordinário ou especial, a depender da natureza da questão jurídica controvertida.¹⁷³

Neste sentido, Temer¹⁷⁴ aborda que:

O cabimento dos recursos especial e extraordinário é absolutamente relevante, por permitir a reavaliação da tese fixada pela corte superior e, assim, para viabilizar a uniformização em nível nacional, ampliando a esfera de aplicação da tese, antes restrita ao âmbito do tribunal em que fixada. O código incentiva e reconhece a importância de levar a discussão aos tribunais superiores, determinando a presunção de repercussão geral da questão constitucional e garantindo efeito suspensivo a tais recursos (art. 987, §1º).

Além disso, insta destacar que ao contrário do que ocorre na maioria dos meios de impugnação de decisões, os recursos em sede de IRDR tem efeito suspensivo *ope legis*, ou seja, o efeito é atribuído pela lei e não pelo magistrado após a análise do caso (*ope judicis*).¹⁷⁵

Por fim, conforme preceitua o §2º do artigo 987 do CPC, analisado o recurso especial ou extraordinário, a tese jurídica adotada pelo tribunal superior será aplicada em todo território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.¹⁷⁶

¹⁷³ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁷⁴ TEMER, 2016 apud BORGES, 2018, p. 101.

¹⁷⁵ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (BRASIL. Lei nº 13.105..., op. cit.).

¹⁷⁶ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

7 OS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DO IRDR

A mitigação de preceitos básicos como a autonomia e livre convencimento do magistrado no julgamento do incidente é amplamente discutida por diferentes correntes doutrinárias, tendo em vista a possibilidade de violação de princípios constitucionais.

Em concordância com o inciso III, do artigo 927 do Código de Processo Civil, os Juízes e tribunais estarão submetidos aos acórdãos proferidos em sede de IRDR.¹⁷⁷

Assim sendo, a decisão declamada pelo juiz estará vinculada ao entendimento do juízo *ad quem*, não podendo o julgador, deliberar conforme suas convicções, inobservando a tese jurídica criada para determinadas demandas de mesma questão jurídica controvertida.¹⁷⁸

Seguindo esta linha de pensamento, o autor Chumbinho¹⁷⁹ preceitua que:

O Juiz em sede de apreciação dos casos concretos deve decidir com autonomia em relação a qualquer entidade externa ou interna à magistratura, o que significa que não pode estar sujeito a ordens, instruções, orientações, sugestões relativamente aos casos a decidir, normas a aplicar e respectiva interpretação, ou sobre o sentido a seguir na decisão.

Logo, o magistrado ao julgar a lide, ficará impedido de expressar seus próprios juízos de valores, sob consequência de seguir em direção contrária ao entendimento da instância superior.¹⁸⁰

No entanto, parte majoritária da doutrina discorda deste posicionamento, uma vez que considera que a autonomia do juiz, ao julgar o caso concreto, está vinculada ao dispositivo legal, e não suas próprias ideologias. Sendo assim, o juiz estará livre para analisar a lide, porém sempre em consonância com as diretrizes legais.

¹⁷⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (BRASIL. Lei nº 13.105..., 2015).

¹⁷⁸ COSTA NETO, José Serafim. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz do princípio do convencimento motivado do juiz**. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5642/1/Jos%C3%A9SCN_Monografia.pdf>. Acesso em: 8 set. 2018.

¹⁷⁹ CHUMBINHO, João. **A constituição e a independência dos tribunais**. Lisboa: Quid Juris, 2009. p. 303.

¹⁸⁰ COSTA NETO, op. cit.

Como bem explanado pelos doutrinadores Cambi e Hellman¹⁸¹:

Para tanto, é necessário que a característica da independência judicial seja entendida como uma garantia conferida ao poder estatal como um todo e não em relação a um de seus componentes. O magistrado não pode se considerar livre para decidir conforme a sua vontade, mas integrar-se ao sistema judicial, que se direciona para a uniformização dos entendimentos/interpretações. Logo, a jurisprudência se constrói historicamente em cadeia, não sendo razoável admitir decisões isoladas que não guardem correspondência com o todo já construído.

Com isso, nota-se que se o julgador optar por não seguir o entendimento fixado pelo IRDR, prejudicará as partes, confrontando o devido processo legal, uma vez que traria grande morosidade para o processo, tendo em vista que as partes recorreriam da decisão proferida, por existir entendimento jurisprudencial pacífico referente a questão jurídica discutida.

Ainda neste sentido, o autor Cambi retrata em sua obra:

Voltando à questão da igualdade, ressalta-se que a vinculação do juiz de primeira instância ao entendimento pacífico do tribunal a que está vinculado é uma forma de conferir lógica ao sistema. Evita-se, destarte, que a decisão proferida em primeira instância seja considerada irrelevante, dada a possibilidade de se alcançar, nas instâncias superiores, decisão diversa. Nesses casos, a decisão de primeiro grau, em vez de ressaltar a independência judicial, torna-se desprestigiada.¹⁸²

Da mesma maneira, o doutrinador Marinoni, critica fortemente o posicionamento daqueles que acreditam que a fixação da tese dada pelo incidente é uma forma de barrar para a atuação independente do magistrado. Elucidando em sua obra:

É preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a um manicômio, onde vozes irremediavelmente contrastantes, de forma ilógica e improdutora, digladiam-se. O juiz e os órgãos judiciários são peças dentro do sistema de distribuição de justiça. Para que este sistema possa realmente funcionar em um Estado de Direito, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário realmente possa se desincumbir dos seus deveres perante os cidadãos, prestado a tutela jurisdicional de forma isonômica e com coerência. Deveria ser evidente, mas não é, que o cargo de juiz não existe para que aquele que ocupa possa proferir “a sua decisão”, mas para que possa colaborar com a prestação jurisdicional – para o que a decisão, em contraste ao precedente, nada

¹⁸¹ CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisprudência: a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 231, p. 361, 2014.

¹⁸² *Ibid.*, p. 358.

represente, constituindo, em verdade, um desserviço.¹⁸³

Nesse sentido, cumpre salientar que o instituto estudado está em consonância com todo ordenamento jurídico, amparado pelos princípios constitucionais do processo civil, possibilitando harmonia jurídica. Tendo em vista que a vinculação do magistrado à tese já fixada garante amplamente isonomia e segurança jurídica aos litigantes, assegurando a destinação principal do procedimento.

¹⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 151.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, inovação do Novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe à tona inúmeras inseguranças a seu respeito.

Isto posto, o presente trabalho teve como objetivo analisar o incidente em sua totalidade, elucidando principais pontos ainda duvidosos acerca da temática.

O referido instituto trata-se de um mecanismo criado com o escopo de garantir tratamento isonômico e segurança jurídica para os litigantes, firmando uma tese jurídica a respeito da questão jurídica controversa, a qual será aplicada aos casos pendentes e futuros, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim sendo, é possível concluir que sua natureza jurídica é de incidente processual, vez que não resolve o caso concreto em questão, ou seja, a ação originária em si, mas sim apenas a questão de direito controversa, visto que é tido como um acessório da ação principal, contendo julgamentos diferenciados, por ser um procedimento modelo e não caso piloto.

Considerando que a fixação da tese jurídica vincula o magistrado e o tribunal à decisão proferida em sede de IRDR, muitos doutrinadores questionam o fato da imposição de sua aplicação confrontar garantias constitucionais, como: a autonomia do julgador, independência funcional e livre convencimento do magistrado.

Entretanto, não nos resta dúvidas de que a imposição da aplicabilidade da tese jurídica formada, mitiga, de certa forma, a independência e autonomia dos magistrados, padronizando cada vez mais as decisões proferidas.

Porém, para que se possa garantir a real e efetiva isonomia e segurança jurídica, mediante provocação da tutela jurisdicional, é preciso que ocorra a uniformização das decisões que versem sobre mesma questão de direito, evitando, assim, possíveis decisões conflitantes e tratamento desigual aos litigantes.

Ademais, conclui-se que a autonomia e liberdade de atuação do juiz estão fortemente ligadas aos preceitos trazidos pelo ordenamento jurídico, e não como muitos pensam, a cognição subjetiva de cada julgador, dado que a independência funcional tem como propósito possibilitar que o magistrado seja capaz julgar o caso com base nas provas, normas legais e princípios jurídicos, sem quaisquer interferências externas.

Ainda, é possível inferir que ao julgar o caso com base na tese jurídica já fixada, o douto magistrado estaria em completa consonância com as garantias constitucionais,

considerando que nesta hipótese seria imprescindível a realização de uma ponderação, de modo que parece necessário e razoável garantir a isonomia e segurança jurídica em detrimento dos também necessários, mas não tão primordiais quanto aqueles, princípios da autonomia do juiz, livre convencimento, dentre outros.

No mesmo sentido, a jurisprudência e a uniformização de entendimentos mostram-se em voga no cenário atual, reforçando ainda mais o entendimento e a força que os precedentes exercem em relação à sistemática judiciária brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resoluções de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 243, jun. 2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: análise a luz do processo coletivo e do código de processo civil/2015**. São Paulo: Foco, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Lex: legislação federal**, Brasília, DF, 5 outubro, 1988

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 março, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Agravo Interno em Conflito de Competência nº 148519. Agravante: Juízo de Direito da Vara de Itaúba – MT. Agravado: Juízo da Vara do Trabalho de Colíder – MT. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 2017. **Lex: jurisprudência do STJ**, Mato Grosso, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846693/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-148519-mt-2016-0229268-2>> Acesso em: 5 set. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil: anotado 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 147, p. 131, maio/2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 243, p. 335-336, maio 2015.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisprudência: a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 231, 2014.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. **Editora JC**, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos>> Acesso em: 6 maio 2018

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro Eletrônico].

CHUMBINHO, João. **A constituição e a independência dos tribunais**. Lisboa: Quid Juris, 2009.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. 188p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

COELHO, Marcos Vinícius Furtado. Mudanças do CPC precisam de contrapartida do operador do direito. **CONJUR**, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/mudancas-cpc-contrapartida-operador-direito>> Acesso em: 2 mai. 2018.

COSTA NETO, José Serafim. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz do princípio do convencimento motivado do juiz**. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5642/1/Jos%C3%A9SCN_Monografia.pdf>. Acesso em: 8 set. 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 179, p.143-144, 2010.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. s.a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICIAIS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc>. Acesso em: 21 mai. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARAGE, Fernando Chaim Guedes. A importância da autocomposição e da heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 58, jun. 2015.

FERREIRA, Rafael Além Mello; ANDRADE, Régis Willyan da Silva. Da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, incidente de resolução de demandas repetitivas: do *group litigation* e do *Musterverfahren* ao novo código do processo civil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 123-124, jul./dez. 2017.

FREIRE, Alexandre [et.al]. **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

LACKS, Beatriz. Novo código de processo civil: incidente de resolução de demandas repetitivas. **Jusbrasil**, ago. 2016. Disponível em: <<https://beatrizlacks.jusbrasil.com.br/artigos/375839434/novo-codigo-de-processo-civil-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>> Acesso em: 20 mai. 2018.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 196, p. 169-170, jun. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [Livro Eletrônico].

_____. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Renata Luiza Berbetz. Uma leitura do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do estudo sobre seus motivos e requisitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XX, n. 167, dez. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=20011>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Temas atuais de direito processual civil; v. 4).

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [Livro Eletrônico].

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 35, p. 256-281, dez. 2016. ISSN 2359-5035. Disponível em:

<<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/376>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo Online**, p. 283-331, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle. O IRDR do novo CPC: este 'estranho' que merece ser compreendido. **Justificando**, fev. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em: 9 ago. 2018.

PUCHELSKI, Guilherme Teixeira. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 251, p. 359-387, jan. 2016.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2011.

SANTOS, Rômulo Araújo dos. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): técnica processual antídoto para alívio de problemas processuais contemporâneos**. 31 f. Artigo Científico (Pós-graduação em Ciências Sociais aplicadas) – Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo, Faculdade Unisul, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4757>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

SARDINHA, Sebastião Fernandes. Ações coletivas. **O Direito**, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.odireito.com/impresao.asp?c1=536&s1=2&s2=1&s3=2>> Acesso em: 10 ago. 2018.

SOUSA, Laísa Brito de. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e as demandas de massa**. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10636/1/21205992.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo: Almedina, 2015.

TEIXEIRA, Matheus. Monopólio estatal da jurisdição vai contra o progresso, dizem especialistas. Revista **Consultor Jurídico**, set. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-26/monopolio-jurisdicao-progresso-dizem-especialistas>> Acesso em: 2 jul. 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral - vol. 1º. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WAMBIER, Theresa Arruda Alvim... [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXO – JUSTIÇA EM NÚMEROS

